



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

## PARECER N. : 0216/2023-GPETV

**PROCESSO N°** : 2950/2023   
**INTERESSADO** : MARLI DA SILVA RIBEIRO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**UNIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES -  
IPEMA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo Municipal de Jaru à servidora pública, ocupante do cargo de Professor classe M, nível IV, 40 horas, por meio da Portaria n. 043/IPEMA/2023, de 03.07.2023 (ID 1472823, p. 01), fundamentado no Art. 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 40, §5º da Constituição Federal e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, publicado no DOMRO n. 3.507, de 03.07.2023 (ID 1472823, p. 03), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1508458), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

## **É o breve relato.**

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1508458), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no Art. 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155/2005, art. 40, §5º da Constituição Federal e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1508330, p. 122), pode-se concluir que, em 12.08.2021, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para servidores do sexo masculino, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID 1472824), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este Órgão Ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2023.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR